AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.656 - SP (2019/0070191-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : JADER DAVIES - SP145451B
EDUARDO FELIPE MELLO - SP214763
RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO - SP148719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/SP, assim ementado:

> *Ação civil pública - Meio ambiente Construção de casa em área de preservação permanente Parque Estadual da Ilha do Cardoso - Ausência de licença dos órgãos ambientais Inadmissibilidade Determinação de demolição da construção e de remoção dos entulhos, sob pena de multa, e de recuperação da área Condenação ao pagamento de indenização, caso não seja possível a recuperação da área, a ser apurada em liquidação - Danos ambientais comprovados Competência da Justiça Estadual reconhecida - Aplicação, ainda que se trate de terreno da marinha, do art. 2o., caput, da Lei 7.347/85, que estabelece ser a Justiça Estadual do local dos fatos a competente para a repressão do dano ambiental Ação julgada procedente Recurso não provido* (fls. 1.269/1.282).

2. Nas razões do seu Recurso Especial inadmitido, a parte ora agravante suscita violação do art. 1.022, II do Código Fux por omissão, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do conteúdo das fls. 864/866 e 900, que evidenciam o interesse da UNIÃO no feito.

3. Com contrarrazões (fls. 1.573/1.576), o Apelo foi

inadmitido na origem (fls. 1.579/1.580).

4. Após a interposição de Agravo (fls. 1.583/1.601), o douto Ministério Público Fedeeral manifestou-se pelo desprovimento do Agravo em Recurso Especial, nos termos de parecer com a seguinte ementa:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. I – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA E SUFICIENTE. II – NO MAIS, O RECORRENTE NÃO INDICOU, EM SUAS RAZÕES DO ESPECIAL, QUAIS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TERIAM SIDO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. III – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO* (fls. 1.648/1.651).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código).

7. No mais, no que diz respeito à suposta ofensa aos art. 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada.

8. Não é possível o conhecimento do Recurso Especial, uma vez que a parte recorrente não indicou qual seria o dispositivo de Lei Federal violado, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

9. Ante o exposto, e em conformidade com as razões do parecer do douto Ministério Público Federal, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial do Particular.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR